



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000208/99-62
Recurso nº. : 128.467
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JUBER LOUZADA ZIPPINOTTI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.699

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. As verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor,

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUBER LOUZADA ZIPPINOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes (relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000208/99-62
Acórdão nº. : 106-12.699

Recurso nº. : 128.467
Recorrente : JUBER LOUZADA ZIPPINOTTI

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento administrativo teve início pelo pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente em epígrafe (fl. 01), com o objetivo de reclassificar os rendimentos percebidos a título de Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, promovido pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – ESCELSA (cópia do programa às fls. 03-04).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES indeferiu o pedido formulado sob o fundamento de que é “incabível a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre parcelas referentes a aposentadoria incentivada” (fl. 18).

Ciente dessa decisão, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fl. 22), em que sustenta o fato de ter sido incluído em programa de desligamento voluntário.

Encaminhados os autos à SESIT/DRF/VITÓRIA-ES, foi acatada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, porém, por valores diversos daquele apresentado por ele (fls. 50-55).

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou nova manifestação à Delegacia de Julgamento (fl. 57), afirmando que a diferença nos cálculos consiste no valor de R\$ 46.240,00, previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Segunda do acordo de desligamento voluntário. Conforme indica essa cláusula (fl. 03), esse valor estaria sujeito ao Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000208/99-62
Acórdão nº. : 106-12.699

Por seu turno, a DRJ manteve a decisão da SESIT/DRF sob o fundamento de ser aqueles valores tributáveis (fls. 68-70), por terem a natureza de "cumprimento de ajuste entre as partes".

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 71-72), reiterando as alegações das suas Manifestações de Inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000208/99-62
Acórdão nº. : 106-12.699

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

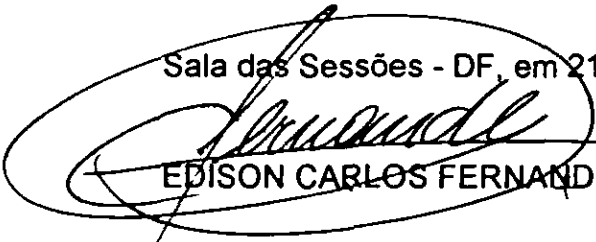
Pelo que se verifica dos autos, o Recorrente apresentou, em duas oportunidades (fls. 02-12 e fls. 23-47), a documentação necessária a fazer prova inequívoca de que seu desligamento da empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – ESCELSA foi em decorrência de programa de aposentadoria incentivada.

Além disso, como demonstrado nos termos do acordo do referido programa, o valor das verbas indenizatórias é de R\$ 117.424,12, ou seja, R\$ 71.184,12 – Cláusula Primeira – somados aos R\$ 46.240,00 – Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro.

A referência, no corpo do acordo, de que tais ou quais verbas estariam sujeitas ao Imposto de Renda não é suficiente para dar origem à obrigação tributária, já que esta decorre única e exclusivamente de lei. Portanto, ao contrário do que sustentado pelas autoridades fiscais, a integralidade dos valores constantes do acordo de desligamento voluntário está abrangida pela isenção.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido de autorizar a retificação da Declaração de Rendimentos do Contribuinte e, em consequência, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre as verbas percebidas em virtude da adesão ao programa de desligamento incentivado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.000208/99-62
Acórdão nº : 106-12.699

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator Designado

Em que pese às relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro-Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão do recorrente em querer que o valor recebido de R\$ 46.240,00 que corresponde à indenização do período esbabilitário, faça parte do incentivo pecuniário da demissão incentivada.

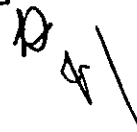
Cabe razão ao ilustre Conselheiro-Relator que o recorrente, em duas oportunidades (fls. 02, 12 e fls. 23,47) apresentou a documentação necessária a fazer prova do seu desligamento voluntário, em decorrência de aposentadoria incentivada.

O Termo de Acordo firmado entre o recorrente e a empresa fls.3/4, estabelece na Cláusula Segunda que:

"O empregado, em face do recíproco interesse em seu desligamento do quadro de pessoal da empregadora, declina de seu direito a estabilidade provisória, decorrente da representação sindical junto ao sindicato assistente, bem como da estabilidade provisória decorrente de sua representação junto a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Escelsa LTDA".

No parágrafo primeiro da citada cláusula menciona::

"Em razão de seu período estábilatório, o empregado receberá a quantia de R\$ 46.240,00 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais), valor bruto do qual serão descontados as parcelas previdenciárias e de imposto de renda"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.000208/99-62
Acórdão nº : 106-12.699

Realmente, tanto na fase de instrução como na fase impugnatória, o recorrente juntou aos autos os mesmos documentos e não há dúvidas que somente as verbas que representam o montante de R\$ 71.184,12 correspondem ao Auxílio Incentivo Aposentadoria – AIA, e já devidamente considerado como rendimentos isento ou não-tributável, conforme despacho de fl. 55.

Entretanto, consta ainda o recebimento da quantia de R\$ 46.240,00, no valor bruto, que corresponde ao valor em razão de seu período estabilizatório (estabilidade provisória, decorrente de representação sindical junto ao sindicato assistente, bem como a estabilidade provisória decorrente de sua representação junto a Comissão Interna de Prevenção – CIPA e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Escelsa LTDA) conforme Termo de Acordo à fl. 03, não estando nem sequer discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 02), o que vem provar de que este montante não fez parte do acordo de desligamento voluntário.

E como muita propriedade a autoridade julgadora “a quo” destacou:

“o empregado declina do seu direito, em face de interesse recíproco. Assim sendo, houve um acordo entre o empregado e a empresa para que fosse possível a rescisão do contrato de trabalho”.

Assim, não há dúvida que se sujeitam à incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado eleito para cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou decorrente da representação sindical.

Somente não entrarão no cálculo do rendimento tributável bruto as verbas estabelecidas no art. 40, inciso XVIII, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que reproduziu os artigos 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988 e art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Estando no campo de incidência do imposto de renda todos os demais valores ali não especificados, o que é o caso em concreto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.000208/99-62
Acórdão nº : 106-12.699

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/